



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.917 - RJ (2009/0054180-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE DE SOUZA AVIZ E OUTRO(S)
RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi prequestionado pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.
3. O acórdão concluiu pela inexistência de negócio jurídico subjacente e pela ausência de aceite, tendo como base a análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, de modo que incide na espécie a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.917 - RJ (2009/0054180-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 393/401), a agravante repisa as razões expostas no apelo extremo. Sustenta, em síntese, que as matérias veiculadas no recurso especial encontram-se devidamente prequestionadas no acórdão recorrido. Argumenta que a Súmula nº 7/STJ não incide sobre o caso em análise e que o juízo de primeiro grau teria deixado de se manifestar sobre questão de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.917 - RJ (2009/0054180-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATAS SEM ACEITE. IRREGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO. A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO NEGÓCIO SUBJACENTE RETIRA A EFICÁCIA DO TÍTULO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM MEMORIAIS. CONTESTAÇÃO É O MOMENTO OPORTUNO. NEGÓCIO JURÍDICO. PROVA DE INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO' (e-STJ fl. 245).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 258).

Na origem, cuida-se de ação cautelar preparatória proposta pela ora recorrida objetivando o deferimento de medida liminar para determinar a sustação de protesto de títulos (duplicatas mercantis).

A sentença julgou procedente o pedido, e o Tribunal local negou provimento à apelação, mantendo íntegra a decisão de primeira instância.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 483/506), alega a recorrente violação dos artigos 916 do Código Civil, 267, IV, V e VI, e 535, II, do Código de Processo Civil e 17 da Lei Uniforme de Genebra.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 307/325), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 327/328).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)'.
(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)'.
(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

No mais, é forçoso reconhecer que o conteúdo normativo dos artigos 916 do Código Civil, 267, IV, V e VI, do Código de Processo Civil e 17 da Lei Uniforme de Genebra, tidos por violados, não foi prequestionado pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Ademais, o acórdão concluiu pela inexistência de negócio jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjacente e pela ausência de aceite, tendo como base a análise dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos. Confira-se:

'(...)

No mérito, melhor sorte não tem a apelante.

A ora apelante, CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA., recebeu, através de endosso translatício, duplicatas e as transferiu para o 3º réu, BANCO BRADESCO S/A, por endosso mandato, este determinou o protesto dos títulos.

Inexiste nos autos prova da realização do negócio comercial e/ou jurídico, não há aceite da autora, ora apelada, nos títulos (fls. 23/32). Os réus não foram capazes de provar a origem das cártulas e sua regularidade, visando sua validação.

A autora, por sua vez, apresentou os títulos protestados e sem o devido aceite (fls. 23/32). Não pode a apelante, de forma séria, alegar que houve aceite tácito das duplicatas.

Em se tratando de título causal, não pode ser reconhecida como duplicata aquela sem vínculo entre a prestação do serviço e o devido aceite. A existência de vício no negócio jurídico retira a eficácia do título e, por consequência, sua validade.

A d. juíza de 1º grau. Drª SIMONE GASTESI CHEVRAND, fundamenta sua r. sentença, às fls. 181, verbis:

'Isto porque foi demonstrado que o negócio comercial que teria dado lastro à duplicata jamais existiu. Por conseguinte, ambos assumem responsabilidades, quem adquire a título por endosso sem a comprovação do negócio jurídico que deu lastro a sua emissão e o Banco pelo contrato de cobrança de títulos alheios que é instrumentado pelo endosso mandato, vez que dele também é exigível maior cuidado nas relações travadas.

Ou seja, aferida a invalidade do título e a negligência dos réus ao receberem a duplicata e levá-la a protesto, conclui-se em consequência, pela existência do fumus invocado na inicial consistente no direito de ver obstados os efeitos do protesto.

(...)

Por conta de tais considerações. nego provimento ao recurso. Mantenho, na íntegra, a r. sentença monocrática que, na forma regimental, é adotada como fundamentação adicional' (e-STJ fls. 248/251).

Daí porque rever tal conclusão encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial."

Vale afastar a alegação de que seria contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionado o dispositivo infraconstitucional apontado como malferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em sede de embargos declaratórios.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0054180-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.129.917 / RJ**

Números Origem: 20020010900552 200800130525 200813523004

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S)
FELIPE DE SOUZA AVIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTRATUAL URBE - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO AUGUSTO KALACHE DE PAIVA E OUTRO(S)
FELIPE DE SOUZA AVIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO DE BARROS E CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.